



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720647/2015-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.786 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente LEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2015

SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL

As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei nº 10.684, 2003, e ao recolhimento nas datas de vencimento previstas para tais entidades.

Tendo os recolhimentos a título de Cofins sido realizados nas datas de vencimento previstas para a sistemática de apuração a que estava sujeita a contribuinte, não se pode falar em existência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e deve ser permitido o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, devendo ser deferida a sua solicitação de opção ao referido Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.786 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.720647/2015-78

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 03-71.036, de 30 de maio de 2016, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 46/48).

O presente processo se originou de Termo de Indeferimento (fl. 38), por meio do qual a Recorrente teve indeferida a sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), solicitada em 15/01/2015, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”). Os débitos apontados no referido documento se relacionam com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), períodos de apuração de agosto de 2010, fevereiro e agosto de 2011, e agosto de 2012.

Cientificado do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fl. 2, na qual sustenta que os débitos que motivaram o referido indeferimento decorreriam de equívocos no preenchimento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nas quais foram informadas datas de vencimento incorretas, o que teria sido corrigido, por meio de DCTF retificadoras.

A decisão de primeira instância apontou que a “regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção” e que os “elementos contidos nos autos às folhas 39 a 42 revelam que os débitos motivadores do indeferimento remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para sua regularização”.

Deste modo, manteve o indeferimento da opção.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO - NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 54/63, no qual:

- (i) invoca, preliminarmente, a aplicação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito dos Recursos Especiais (REsp) n.º 1.400.287/RS e 1.391.092/SC, proferidos de acordo com a sistemática prevista no art. 543 do Código de Processo Civil;

- (ii) sustenta a inexistência dos débitos a título de Cofins que motivaram o indeferimento, posto que decorrentes de divergências quanto ao correto vencimento do tributo, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil lhe considera enquadrada no segmento “Entidades Financeiras e Equiparadas”, para as quais o vencimento ocorre no dia 20 de cada mês enquanto estaria, efetivamente, incluída no segmento das demais pessoas jurídicas, cujo vencimento, nos meses apontados no referido Ato, ocorreu alguns dias após;
- (iii) esclarece que, apesar de haver realizado a retificação das DCTF, para a indicação das datas de vencimento defendidas pela Administração Tributária, os débitos permaneceram, uma vez que os recolhimentos foram realizados nos vencimentos aplicáveis às demais pessoas jurídicas;
- (iv) afirma que a correção adequada seria a alteração do código de receita dos referidos débitos para aquele aplicável às demais pessoas jurídicas (2172);
- (v) faz, então, longa exposição acerca da divergência de interpretação quanto à tributação pela Cofins das sociedades corretoras de seguros, para defender a inexistência dos débitos e a validação da sua opção pelo Simples Nacional, inclusive com a aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 29 de junho de 2016 (fl. 50), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 28 de julho daquele ano (fl. 54), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos à fl. 64.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

A questão em discussão nos autos está, inicialmente, relacionada ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (na redação vigente à época da solicitação de opção apresentada pela Recorrente):

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Fora de dúvidas, portanto, e nem a Recorrente contesta, que a existência de débito perante a Fazenda Pública Federal constituiu hipótese de vedação à opção pelo Simples Nacional.

A controvérsia diz respeito ao fato de que a Recorrente confessou, por meio de DCTF, débitos a título de Cofins sob o código de receita 7987 (destinada às entidades financeiras e equiparadas), mas efetuou os recolhimentos destinados a sua quitação nas datas de vencimento correspondentes ao código de receita 2172 (destinado às demais pessoas jurídicas), de modo que remanesceram valores em aberto, conforme apontados no Termo de Indeferimento de fl. 38.

Segue quadro demonstrativo que explicita o ocorrido:

PERÍODO	VENCIM. 0787	VENCIM. 2172	DATA PAGTO.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	VALOR AMORTIZ.
08/2010	20/09/2010	24/09/2010	24/09/2010	1.657,55	1.657,55	1.635,96
02/2011	18/03/2011	25/03/2011	25/03/2011	738,51	738,51	726,52
08/2011	20/09/2011	23/09/2011	23/09/2011	1.760,93	1.760,93	1.743,67
08/2012	20/09/2012	25/09/2012	25/09/2012	877,73	877,73	863,48

Inafastável, portanto, que existia débito confessado e não extinto dentro de prazo previsto na legislação, de modo que, a princípio, está adequada a decisão recorrida, que manteve o indeferimento da opção da Recorrente.

3 DOS DÉBITOS QUE MOTIVARAM O INDEFERIMENTO

Por ocasião da apresentação da Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção, a Recorrente argumentou que os débitos que ensejaram o indeferimento decorreriam de equívocos no preenchimento das DCTF, quanto às datas de vencimento; e que teria promovido a retificação das referidas declarações.

Naquele instante, a Recorrente não forneceu maiores detalhes acerca do referido equívoco, só vindo a fazê-lo com a apresentação do Recurso Voluntário.

Assim, defende que os citados débitos seriam inexistentes, uma vez que, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, as sociedades corretoras de seguros estariam foras

do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, de modo que a Cofins nos períodos de apuração apontados no Termo de Indeferimento seria devida com base no código de receita 2172 e não no código 0787, portanto, os recolhimentos efetuados extinguiriam completamente os débitos e não haveria motivo para vedar o seu ingresso no Simples Nacional.

De fato, por meio do julgamento dos Recursos apontados pela Recorrente (REsp nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC), o STJ pacificou a tese acima tratada, sendo tal entendimento objeto da Súmula STJ nº 584:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

Tal posição, contudo, implica apenas na não sujeição das sociedades corretoras de seguros ao recolhimento da Cofins com a alíquota majorada e sob o código de receita 0787. Não define, porém, a forma de apuração a que se sujeitarão as referidas sociedades, posto que poderão se enquadrar na apuração cumulativa ou não-cumulativa da Cofins, a depender, dentre outros aspectos, do regime de tributação eleito para a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Tal fato é tratado na Solução de Consulta Cosit nº 174, de 2017, que destaca trecho do voto do Ministro relator no Recurso Especial nº 1.400.287/RS:

(...)

Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as "sociedades corretoras de seguros" pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%.

(...)

Sendo assim, se a "sociedade corretora de seguros" for considerada, ou não, "sociedade corretora" ou "agente autônomo de seguro", deverá sê-lo para todos os efeitos, assumindo o regime jurídico próprio da respectiva classificação. Este o alerta que faço para as partes e demais julgadores, pois há reflexos tributários do que aqui será decidido para além do presente julgamento e tais reflexos não o foram expressamente mensurados nos autos.

A referida constatação, porém, não tem consequências no caso sob análise, uma vez que o relevante, aqui, não é se saber o regime de apuração da Cofins a que estava sujeito a Recorrente, mas a conclusão de que esta não estava sujeita ao pagamento da Cofins sob o código de receita 0787, conforme entendimento à época da Secretaria da Receita Federal do Brasil (dentre outros, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17, de 23 de dezembro de 2011).

Neste sentido, seja sob o código de receita 2172 (destinado à apuração cumulativa), seja sob o código de receita 5856 (destinado à apuração não-cumulativa) as datas de vencimento dos débitos eram aquelas em que a Recorrente efetuou os recolhimentos, de modo que todo o débito confessado (transmutado para qualquer dos referidos códigos) foi integralmente extinto.

Isto posto, são inexistentes os saldos de débito que motivaram o indeferimento da opção, ainda que, caso a Recorrente estivesse sujeita à apuração não-cumulativa da Cofins, tenha confessado e pago um valor inferior ao efetivamente devido. A constituição da diferença, porém, dependeria de lançamento de ofício por parte da Administração Tributária.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção de fl. 38.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo